HABEAS CORPUS Nº 496.822 - SP (2019/0063362-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - SP205884 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	G R DE M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de G. R. DE M. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatado no HC n.º 2274800-54.2018.8.26.0000.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau aplicou ao Paciente medida socioeducativa de internação, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 – posse de 24 (vinte e quatro) porções de maconha, 8 (oito) de maconha sintética e 77 (setenta e sete) porções de *crack*.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que extinguiu a impetração com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 43-48).

No presente *writ*, a Defensoria Pública Impetrante alega, em síntese, que:

> *"não houve reiteração no cometimento de outras infrações graves pelo Paciente, vez que não há três condutas graves declaradas por sentença transitada em julgado por ele praticadas [...] para ser considerada reiteração, como exige o inciso II do artigo 122 do ECA para aplicação da medida socioeducativa de internação, são necessárias duas condutas anteriores" (fl. 8).*

Também argumenta que "*havia outra medida pertinente ao caso em exame, qual seja, a Liberdade Assistida, motivo pelo qual resta claro que o Paciente sofreu coação indevida em sua liberdade de locomoção*" (fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito, que o Paciente seja inserido na medida socioeducativa de liberdade assistida.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 52-54.

As informações foram prestadas às fls. 59-62, 64-67 e 70-142.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 144-149).

É o relatório. Decido.

Destaco da sentença o seguinte trecho (fl. 25; sem grifos no original):

> "[...] *O adolescente relatou na audiência de apresentação que não estuda,* ***já tendo cumprido medida socioeducativa de internação por outro ato infracional****. O relatório de diagnóstico polidimensional, juntado a fls. 80/84 avaliou que não existe possibilidade do cumprimento de uma medida socioeducativa em meio aberto ou semiaberto*."

O Tribunal de origem, por sua vez, ressaltou o seguinte (fl. 47; sem grifos no original):

> "*No mais, destaque-se que a situação individual do adolescente realmente* ***recomendava a aplicação da medida socioeducativa de internação no presente caso, especialmente quando se trata de menor que possui registros anteriores na Vara da Infância e Juventude*** *(fls. 17) e trazia consigo 24 (vinte e quatro) porções de maconha, 8 (oito) porções de maconha sintética e mais 77 (setenta e sete) porções de* crack *(fls. 13)*."

Como se vê, as instâncias ordinárias registraram que o Paciente praticou o ato infracional analisado neste *writ* após prévia aplicação de medida socioeducativa de internação, em razão da prática de outra infração, o que configura a hipótese de reiteração e demonstra a necessidade da medida em meio fechado.

Cumpre ressaltar o recente entendimento de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte no sentido de que, **para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é suficiente a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa**.

Nesse sentido:

> "HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO*

DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 122, INCISO II, DA LEI N. 8.069/90. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ATO INFRACIONAL DE MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM COMARCA DIVERSA DA FAMÍLIA DO MENOR. ART. 49, INCISO II, DA LEI N. 12594/2012. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PORTARIA NORMATIVA N. 285/2016 DA FUNDAÇÃO CASA. FORNECIMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA AS VISITAS DOS FAMILIARES DO ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO*.

[...]

In casu*, observa-se que a imposição da internação por prazo indeterminado foi devidamente fundamentada de acordo com o disposto no art. 122, inciso II, da Lei n. 8.069/90, haja vista que as condições pessoais do paciente são desfavoráveis, pois, além da quantidade e natureza de drogas apreendidas – 156 porções de cocaína –, possui condenação anterior por ato infracional equiparado ao ato infracional análogo ao caso em tela, justificando, assim, a medida socioeducativa imposta pelo Magistrado sentenciante. Precedentes.*

Ressalta-se ainda que, conforme entendimento já sedimentado nesta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça '*o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)*' (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2016).

[...]

Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 457.094/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 19/10/2018; sem grifos no original.)

"*ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE*. HABEAS CORPUS. *ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 122, II, DO ECA. REITERAÇÃO INFRACIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.* HABEAS CORPUS *DENEGADO*.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada ao adolescente.

2. ***Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância***

da infração antecedente.

3. As instâncias ordinárias ressaltaram que o paciente respondeu a outro processo pela prática do mesmo ato infracional, análogo ao tráfico de drogas, tendo descumprido a medida de liberdade assistida imposta, o que configura a hipótese de reiteração infracional e demonstra a ineficácia da medida em meio aberto.

4. Habeas corpus *denegado.*" (HC 453.661/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe de 30/10/2018; sem grifos no original.)

Ademais, segundo consta da sentença, o "*relatório de diagnóstico polidimensional, juntado a fls. 80/84 avaliou que não existe possibilidade do cumprimento de uma medida socioeducativa em meio aberto ou semiaberto*" (fl. 25), o que evidencia a necessidade e a adequação da medida de internação.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora